



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000522/2005-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.364 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2012
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO IRRF
Recorrente CALÇADOS ANDREZA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência de julgamento à Segunda Seção do CARF.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandao Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz, Domingos De Sa Filho, Robson Jose Bayerl e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 3/5), lavrado em 28.06.2005, para a cobrança de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, fato gerador 31.07.2004, já declarado e compensado, sob a alegação de que a compensação realizada com débitos de PIS teria sido incorreta, uma vez que os valores desses débitos seria maiores do que aqueles informados pelo contribuinte, pois não teriam sido computados na base de cálculo dessas contribuições o “crédito presumido de IPI” e os “créditos de ICMS”, o que resultaria “[...] *num montante de créditos superiores aos que o contribuinte teria direito caso tivesse feito a adição acima referida*”.

Na motivação do Auto, consta ainda que:

...de acordo com a orientação contida no at. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, combinada com o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 os débitos fiscais declarados em DCTF e objetos de quitação pela modalidade de compensação que não forem homologados serão objeto de cobrança administrativa, sem a necessidade de constituição do crédito tributário.

Porém, no presente caso, a compensação já havia sido homologada e o fato comunicado ao contribuinte, pela "Comunicação de Compensação Realizada". A compensação havia sido feita sem prévia realização de diligência dentro dos parâmetros de trabalhos normais da Delegacia.

Segundo o Relatório da Ação Fiscal (fls. 08-10), teriam sido adicionadas à base de cálculo do PIS (sistemática de apuração não cumulativa) receitas provenientes de valores referentes ao crédito presumido de IPI e da cessão de créditos de ICMS para terceiros, verificados nos livros fiscais e contábeis, além de guias de recolhimento de ICMS.

Para impugnar a autuação, foi apresentada em 01.08.2005, a peça de defesa de fls. 182/210, acompanhada dos documentos de fls. 211/221.

A DRJ-Santa Maria (RS) ao julgar a impugnação decidiu por manter o lançamento, rejeitando a preliminar de nulidade e os fundamentos de mérito apresentados, conforme se constata no Acórdão 18-6.001 (fls. 252/266), proferido em 14.09.2006, pelos fundamentos externados na seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Se a exigência fiscal foi lavrada por agente competente, sustentando-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração, não é nulo o Auto de Infração.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE IRRF COM CRÉDITOS DE PIS. BASE DE CÁLCULO DO PIS. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS E CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

Mostra-se indevida a compensação de valores credores de PIS, se na base de cálculo daquela contribuição não foram incluídos valores resultantes da cessão de créditos de ICMS a terceiros e do crédito presumido do IPI.

Lançamento Procedente.

A Recorrente, por sua vez, se insurgiu contra o referido acórdão, de cujo teor tomou ciência em 24.10.2006 (fls. 270), e interpôs Recurso Voluntário (fls. 271/325) em 23.11.2006.

Em 2007 o processo foi encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes para análise do Recurso, por se tratar o auto de infração de exigência de IRRF. Contudo, em 06/08/2008, entendeu a 4ª. Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes, declinar competência pelos seguintes fundamentos:

Cuida-se neste processo de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF indevidamente compensado com créditos de PIS em que a matéria em discussão gira em torno do direito creditório, considerando a não inclusão pela Contribuinte, na base de cálculo do PIS, de valores referentes a cessão de créditos de ICMS a terceiros e do crédito presumido de IPI.

Como se vê, embora a exigência seja de IRRF, o litígio gira em torno da base de cálculo do PIS, matéria alheia à competência desta Câmara.

Ante o exposto, proponho retirar o processo de pauta para posterior encaminhamento à câmara competente. (fls. 345)

É o relatório.

Voto

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora.

Tendo em vista que o processo é relativo à auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, a competência para julgamento é da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, e não desta Terceira Seção.

Neste sentido, voto por declinar a competência para a Segunda Seção do CARF.

Raquel Motta Brandão Minatel